



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(Do Sr. BETO ALBUQUERQUE)

Altera o disposto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir item 10, tornando sem limite a dedutibilidade de despesas com instrução, para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o disposto no art. 8º, II, b, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir item 10, tornando sem limite a dedutibilidade de despesas com instrução, para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2015.

Art. 2º Fica incluído, no art. 8º, inciso II, alínea b, da lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, o item 10, com a seguinte redação:

“Art. 8º

.....
II -

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b)

.....
10. Sem limite a partir do ano-calendário de 2015;

..... (NR)"

Art. 3º O Poder Executivo estimará os efeitos financeiros do aumento do benefício propiciado por esta lei e os computará na elaboração da peça orçamentária a seu cargo.

Art.4º. Esta lei entra em vigor na data da publicação e produz efeitos financeiros a partir do primeiro dia do exercício financeiro de 2016.

JUSTIFICAÇÃO

No contexto econômico global em que vivemos, de “economia do conhecimento”, onde o desenvolvimento e a prosperidade estão centrados crescentemente na educação, na qualificação, na pesquisa e inovação tecnológica, é preciso reconhecer a importância primordial do investimento em educação.

Nesse contexto é incompreensível que, para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas, admita-se dedução sem limites de despesas com saúde, inclusive não essenciais, como despesas cosméticas com plástica, em contraste com um limite irrisório, de R\$ 3.230,46 (três mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2013, nos termos da lei nº 12.469, de 2011, e de R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) a partir do ano-calendário de 2014, nos termos da mesma lei nº 12.469, de 2011.

A prioridade da educação não é menor do que a da saúde.

Já é tempo de reconhecer, conceitualmente, que a parcela da renda investida pelo cidadão em formação e treinamento, suplementando o investimento apenas básico e sempre insuficiente do Estado, deve reputar-se



CÂMARA DOS DEPUTADOS

renda não sujeita à tributação, ou, em outras palavras, deve ser dedutível para efeito da formação da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas.

Como foge ao escopo de um projeto dessa envergadura calcular o impacto financeiro da medida proposta, o projeto deixa ao Poder Executivo a incumbência de promover a respectiva adequação financeira e orçamentária, levando em conta o complexo equacionamento de prioridades que conhece, e deve conhecer, melhor do que nós, se bem que, por nossa preferência, seria desejável que os efeitos financeiros da medida se traduzissem em efetiva redução da excessiva carga tributária que onera o cidadão brasileiro.

Tratando-se de medida de grande alcance social, voltada ao aprimoramento de nossos recursos humanos, necessário ao desenvolvimento de nosso potencial como nação, queremos contar com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de maio de 2013.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

PSB-RS